

REQUERIMENTO Nº 94, DE 2017

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 216, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, solicito que seja o presente requerimento encaminhado ao Ministro de Estado das Relações Exteriores para que este encaminhe, dentro do prazo constitucional, as informações abaixo solicitadas:

- Qual o conceito adotado ou elaborado no âmbito Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica para *clustered regularly interspaced short palindromic repeats* CRISPR (sigla em inglês para “Conjunto de Repetições Palindrômicas Regularmente Espaçadas”)?
- Considerando a definição elaborada ou adotada no âmbito do Protocolo de Cartagena, ela é compatível como os conceitos estabelecidos pela Lei nº 11.105, de 2005, Lei de Biossegurança?

JUSTIFICAÇÃO

O Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica, celebrado em Montreal em 29/01/2000, entrou em vigor no âmbito internacional em 11/09/2003. O texto foi aprovado pelo Congresso Nacional no dia 21/11/2003, recebeu a adesão do Brasil em 24/11/2003, entrou em vigor para nosso País no dia 22/02/2004 e foi promulgado pelo Presidente da República por meio do Decreto nº 5.705 em 16/02/2006.

Verifica-se, portanto, que, no Brasil, o Protocolo de Cartagena cumpriu o itinerário procedural de incorporação de tratados que lhe confere, no âmbito interno, hierarquia equivalente a lei ordinária.

Sobre as definições contidas na Lei 11.105/05 e no Protocolo de Cartagena, cabe ressaltar que no artigo 3º alíneas g, h e i, do Protocolo são apresentadas as seguintes definições:

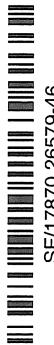
g) por "organismo vivo modificado" se entende qualquer organismo vivo que tenha uma combinação de material genético inédita obtida por meio da biotecnologia moderna;

h) por "organismo vivo" se entende qualquer entidade biológica capaz de transferir ou replicar material genético, inclusive os organismos estéreis, os vírus e os víróides;

i) por "biotecnologia moderna" se entende:

Nome legível: Sophia A.
Rubrica: Sophia A. Dias
Matrícula: 5.515
Data: 21/02/2017
Hora: 10:36

1 Comissão
Em 22/02/2017
Alvaro Dias



SF/17870.26579-46

Página: 1/2 21/02/2017 08:31:28

2f3197373d35dcce1dc19ae5277fa6457937abe



*a. a aplicação de técnicas *in vitro*, de ácidos nucleicos inclusive ácido desoxirribonucleico (ADN) recombinante e injeção direta de ácidos nucleicos em células ou organelas, ou*

b. a fusão de células de organismos que não pertencem à mesma família taxonômica, que superem as barreiras naturais da fisiologia da reprodução ou da recombição e que não sejam técnicas utilizadas na reprodução e seleção tradicionais;

Já a expressão Organismo Geneticamente Modificado é definida pela Lei nº 11.105/05 (Lei de Biossegurança), cujos incisos I, IV e V do artigo 3º estabelecem os seguintes conceitos:

I – organismo: toda entidade biológica capaz de reproduzir ou transferir material genético, inclusive vírus e outras classes que venham a ser conhecidas;

IV – engenharia genética: atividade de produção e manipulação de moléculas de ADN/ARN recombinante;

V – organismo geneticamente modificado - OGM: organismo cujo material genético – ADN/ARN tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética;

Comparando, portanto, os conceitos adotados pela legislação doméstica e pela norma internacional promulgada, verifica-se que os conceitos são compatíveis.

Recentemente encaminhei ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, requerimento solicitando a informação sobre qual o conceito adotado ou elaborado pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio para *clustered regularly interspaced short palindromic repeats* – CRISPR. Entretanto, o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações solicitou mais tempo para que a CTNBio estude o tema.

Assim, considerando que o assunto ainda não está claro no âmbito doméstico, encaminho requerimento ao Ministro de Estado das Relações Exteriores para que este informe como o tema está sendo abordado no âmbito internacional, mais precisamente na esfera do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica, visto que seria recomendado que uma posição do Brasil estivesse em harmonia com a norma internacional da qual é signatário.

Com o objetivo de conhecer o encaminhamento do tema pelo Ministério das Relações Exteriores, requeiro as informações acima elencadas.

Sala das Sessões,

SENADOR ALVARO DIAS



SF/17870.25579-46

Página: 2/2 21/02/2017 08:31:28

2f3197373d35ddcefcd19ae5277fa6457937abe

